

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	Destino
	CN PLEG	Tipo	Número	Ano	27	Mês	Ano	CN	SSCLCN
		VET	00029	2010					

IZAENE  
rev. IZAENE

**STATUS: AGUARDANDO LEITURA**

*Autuado como VET 00029 2010, aposto ao PLC 00022 2010 (PLP 00374 2008 - Complementar, na Câmara dos Deputados).  
Este processo contém 02 (duas) folha(s) numerada(s) e rubricada(s).  
À SSCLCN.*



**SENADO FEDERAL  
FOLHA DE TRAMITAÇÃO**

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	Destino
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	31	Mês	Ano	CN	SSCLCN
		VET	00029	2010					

ANDRESAK  
rev. ANDRESAK  
ret. ANDRESAK

**STATUS: AGUARDANDO LEITURA**

*Juntadas fls. 3 a 26, referentes à Mensagem nº 110, de 2010-CN (nº 514/2010 na origem), comunicando ao Congresso Nacional o voto parcial apostado ao PLC nº 22, de 2010.*

\*\*\*\*\* Retificado em 01/09/2010\*\*\*\*\*

*Onde se lê: "Juntadas fls. 3 a 26, referentes à Mensagem nº 110, de 2010-CN (nº 514/2010 na origem), comunicando ao Congresso Nacional o voto parcial apostado ao PLC nº 22, de 2010.", leia-se: "Juntadas fls. 3 a 26, referentes à Mensagem nº 110, de 2010-CN (nº 514/2010, na origem), comunicando ao Congresso Nacional o voto parcial apostado ao PLC nº 22, de 2010-Complementar."*

.....

*L*

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	Destino
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	01	Mês	Ano	CN	SEXP
		VET	00029	2010					

ANDRESAK  
rev. ANDRESAK

**STATUS: AGUARDANDO LEITURA**

*À SEXP para elaboração do Ofício do Presidente do Senado Federal, que solicita à Câmara os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de emitir relatório sobre o voto. Ao Ofício, serão anexadas cópias do Aviso, da Mensagem Presidencial e, se for o caso, da Lei, contendo as partes sancionadas, além do autógrafo do projeto. Após anexação da cópia do citado Ofício, o processado será devolvido à Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional.*



**SENADO FEDERAL**

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	Destino
	CN SEXP	Tipo	Número	Ano	01	Mês	Ano	CN	SEXP
		VET	00029	2010					

JOSANE  
rev. JOSANE

*Recebido neste órgão às 18:24 hs.*



N.Bal

Cs/Órg

CN SEXP

## Identificação da Matéria

Tipo Número Ano

VET 00029 2010

## Data da Ação

Dia Mês Ano

13 09 2010

Destino  
CN SSCLCNZIZELMA  
rev. ZIZELMA

Anexado o Ofício CN nº 331, de 13/09/10, ao Presidente da Câmara dos Deputados, solicitando a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o voto (fls. 27).

À SCLCN.

SENADO FEDERAL  
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal

Cs/Órg

CN SSCLCN

## Identificação da Matéria

Tipo Número Ano

VET 00029 2010

## Data da Ação

Dia Mês Ano

16 09 2010

Destino  
CN SSCLCNMONDIN  
rev. MONDIN

## STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntadas fls. 28 a 30, referentes ao estudo de tramitação da proposição vetada (PLC nº 22, de 2010).



## SENADO FEDERAL

N.Bal

Cs/Órg

CN SSCLCN

## Identificação da Matéria

Tipo Número Ano

VET 00029 2010

## Data da Ação

Dia Mês Ano

17 11 2010

Destino  
CN SSCLCNJAQUESNS  
rev. JAQUESNS

Juntada folha nº 31, referente ao Ofício SGM/P nº 1.650, de 2010, do Presidente da Câmara dos Deputados ao Presidente do Senado Federal, comunicando a designação dos membros para compor a Comissão Mista incumbida de relatar o Veto.

## STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Ao Plenário para leitura, designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria.

N.Bal

Cs/Órg

CN SSCLCN

## Identificação da Matéria

Tipo Número Ano

VET 00029 2010

## Data da Ação

Dia Mês Ano

18 11 2010

Destino  
CN ATA-PLENMARCIOUM  
rev. MARCIOUM

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano
		VET	00029	2010
			Data da Ação	Destino
			18 11 2010	CN SACM
RAULDIAS rev. OTAVIOL				

12:17 - Leitura do Veto Parcial nº 29, de 2010.

Designação da Comissão Mista incumbida de relatar o voto:

SENADORES: Valter Pereira, Antonio Carlos Júnior, Aloizio Mercadante e José Nery.

DEPUTADOS: Moacir Micheletto, Assis do Couto, Zenaldo Coutinho e Zonta.

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o voto até o dia 8 de dezembro de 2010.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrará-se em 18 de dezembro de 2010.

À SACM.

(Anexadas fls. 32 a 35)



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN SACM	Tipo	Número	Ano
		VET	00029	2010
			Data da Ação	Destino
			29 11 2010	CN SACM
MCASTRO rev. MCASTRO				

Anexada a Convocação para a Reunião de Instalação da Comissão Mista, destinada a relatar o Veto.  
(fls. 36)

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN SACM	Tipo	Número	Ano
		VET	00029	2010
			Data da Ação	Destino
			01 12 2010	CN ATA-PLEN
MCASTRO rev. MCASTRO				

Convocada em 01/12/10, a Comissão não instalou para relatar o Veto, por falta de quorum conforme Lista de Presença e Termo de Reunião. Encaminhada à SSATA o Termo de Reunião para publicação. (às fls. 37e 38)



SENADO FEDERAL  
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano
		VET	00029	2010
			Data da Ação	Destino
			01 12 2010	CN SACM
OTAVIOL rev. OTAVIOL				

Publicado no DSF de 02/12/2010 o Termo de Reunião datado de 01/12/2010.

À SACM.



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN SACM	Tipo	Número	Ano
		VET	00029	2010

Data da Ação		
Day	Mês	Ano
09	12	2010

Destino	
CN	SSCLCN

JOSESOAR rev. JOSESOAR	
---------------------------	--

Esgotado o prazo na Comissão.  
À SCLCN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		VET	00029	2010

Data da Ação		
Day	Mês	Ano
10	01	2011

Destino	
CN	SSCLCN

LUIZS rev. LUIZS	
---------------------	--

Recebido, neste órgão, em 10/12/2010



SENADO FEDERAL  
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		VET	00029	2010

Data da Ação		
Day	Mês	Ano
10	05	2011

Destino	
CN	ATA-PLEN

MARCOSP rev. MARCOSP	
-------------------------	--

STATUS: INCLUIDA EM ORDEM DO DIA

Incluído na ordem do dia da Sessão Conjunta de 11 de maio de 2011, às 12 horas.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		VET	00029	2010

Data da Ação		
Day	Mês	Ano
10	05	2011

Destino	
CN	SSCLCN

MARCOSP rev. MARCOSP ret. CESARFIL	
------------------------------------------	--

STATUS: INCLUIDA EM ORDEM DO DIA

Incluído na ordem do dia da Sessão Conjunta de 11 de maio de 2011, às 12 horas.

\*\*\*\*\* Retificado em 11/05/2011 \*\*\*\*\*

Retirado da Ordem do Dia em razão do adiamento da sessão, por acordo dos Senhores Líderes da Câmara e do Senado. (Of. 549/2011-CN).

\*\*\*\*\* Retificado em 11/05/2011 \*\*\*\*\*

Retirado da Ordem do Dia em razão do adiamento da sessão, por acordo dos Senhores Líderes da Câmara e do Senado. (Of. 549/2011-CN).

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>		
	<b>CN SSCLCN</b>	<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>
		VET	00029	2010

<i>Data da Ação</i>			<i>Destino</i>
<i>Dia</i>	<i>Mês</i>	<i>Ano</i>	
18	12	2012	<b>CN ATA-PLEN</b>

**LUIZS**  
*Rev. LUIZS*

*STATUS: INCLUIDA EM ORDEM DO DIA*

Incluído na Ordem do dia da Sessão Conjunta de 19 de dezembro de 2012, às 12h

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>								
	<i>CN ATA-PLEN</i>	<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>						
		<i>VET</i>	<i>00029</i>	<i>2010</i>						
<table border="1"> <tr> <td><i>Data da Ação</i></td> </tr> <tr> <td><i>Destino</i></td> </tr> </table>					<i>Data da Ação</i>	<i>Destino</i>				
<i>Data da Ação</i>										
<i>Destino</i>										
<table border="1"> <tr> <td><i>19</i></td> <td><i>12</i></td> <td><i>Ano</i></td> </tr> <tr> <td><i>CN</i></td> <td><i>SSCLCN</i></td> <td></td> </tr> </table>					<i>19</i>	<i>12</i>	<i>Ano</i>	<i>CN</i>	<i>SSCLCN</i>	
<i>19</i>	<i>12</i>	<i>Ano</i>								
<i>CN</i>	<i>SSCLCN</i>									
<i>OTAVIOL</i> <i>rev. OTAVIOL</i>										

13:22 - A matéria deixa de ser apreciada nesta oportunidade

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>			<i>Data da Ação</i>			<i>SAZEVEDO</i>
	<i>CN SSCLCN</i>	<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>	<i>28</i>	<i>Mês</i>	<i>Ano</i>	<i>rev. MONDIN</i>
		<i>VET</i>	<i>00029</i>	<i>2010</i>	<i>28</i>	<i>08</i>	<i>2013</i>	<i>CN SSCLCN</i>

STATIS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

*Aguardando inclusão em Ordem do Dia.*



SENADO FEDERAL  
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

# SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO

VET N° 1, DE 2010

Em 27.08.10

lfb

Nº 165, sexta-feira, 27 de agosto de 2010

## Presidência da República

### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 500, de 26 de agosto de 2010. Proposta ao Senado Federal, para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Pernambuco e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Produção e Difusão de Inovações para a Competitividade de Arranjos Produtivos Locais (APLs) do Estado de Pernambuco".

Nº 501, de 26 de agosto de 2010. Proposta ao Senado Federal, para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Santa Catarina e o Banco Interamericano para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, destinada a financiar o "Programa Santa Catarina Rural - Microbacias 3".

Nº 502, de 26 de agosto de 2010. Proposta ao Senado Federal, para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Rio de Janeiro e o Banco Interamericano para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Renovação e Fortalecimento da Gestão Pública - PRÓ-GESTÃO".

Nº 503, de 26 de agosto de 2010. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Almirante-de-Esquadra MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar, na vaga decorrente da aposentadoria do Senhor Ministro Rayder Alencar da Silveira.

Nº 504, de 26 de agosto de 2010. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor ANTENOR AMÉRICO MOURÃO BOGÉA FILHO, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Especial do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República Togolese.

Nº 505, de 26 de agosto de 2010. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselheiro Federal Suíço sobre Cooperação em Ciência e Tecnologia, celebrado em Berna, em 29 de setembro de 2009.

Nº 506, de 26 de agosto de 2010. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China sobre Auxílio Judicial em Matéria Civil e Comercial, assinado em Pequim, em 19 de maio de 2009.

Nº 507, de 26 de agosto de 2010. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para Libertação da Palestina, em Nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010.

Nº 508, de 26 de agosto de 2010. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselheiro Federal Suíço sobre Cooperação Educacional, celebrado em Brasília, em 7 de abril de 2010.

Nº 509, de 26 de agosto de 2010. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Belize na Área de Educação, celebrado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Nº 510, de 26 de agosto de 2010. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo-Quadro de Cooperação em Ciência e Tecnologia Espacial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, assinado em Caracas, em 27 de junho de 2008.

Nº 511, de 26 de agosto de 2010. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.316, de 26 de agosto de 2010.

Nº 512, de 26 de agosto de 2010. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.317, de 26 de agosto de 2010.

Nº 513, de 26 de agosto de 2010.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 22, de 2010 - Complementar (nº 374/08 - Complementar na Câmara dos Deputados), que "Autoriza a participação da União em fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do seguro rural; altera dispositivos da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964; revoga dispositivos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, manifestaram-se pelo voto aos seguintes dispositivos:

#### Alínea 'b' do inciso II do § 1º do art. 1º

"b) o restante nos 3 (três) anos subsequentes."

#### Razão do voto

"Da forma como redigido, o dispositivo pode ser interpretado de modo a impor à União a integralização de cotas no valor de quatro bilhões de reais no prazo de três anos, acarretando sérias restrições à destinação de recursos a outras políticas públicas."

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0001201008270005



## Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

5

#### Art. 14

"Art. 14. O Poder Executivo promoverá a formação de parceria com as sociedades seguradoras, resseguradoras e empresas agroindustriais para a criação do núcleo de estudos que cuidará do desenvolvimento, aperfeiçoamento e gestão sustentável do seguro rural no Brasil, nas modalidades previstas no art. 1º desta Lei Complementar.

§ 1º São objetivos do núcleo de estudos do seguro rural:

I - congregar profissionais atuantes na área de seguros e estimular o debate e o desenvolvimento de projetos de pesquisa sobre questões relacionadas ao seguro rural;

II - motivar instituições de ensino superior a desenvolver programas de especialização em áreas pertinentes ao seguro rural, em especial a formação de peritos em avaliação de perdas na agricultura;

III - estreitar os laços com instituições similares no exterior;

IV - desenvolver metodologia de avaliação de perdas e promover a padronização e a harmonização desses critérios;

V - promover a coleta e a análise sistemática de informações estatísticas e meteorológicas para subsidiar a avaliação dos riscos rurais, nas modalidades previstas no art. 1º desta Lei Complementar;

VI - incentivar a realização de estudos sobre o funcionamento do mercado de seguro rural e sobre formas de se estimular o seu desenvolvimento;

VII - desenvolver parâmetros técnicos para as modalidades de seguro rural abrangidas pelo Fundo de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, quanto às condições fundamentais de cobertura securitária, que possibilitem a definição de valor de referência para a fixação da importância segurada.

§ 2º A estrutura e o funcionamento do núcleo de estudos do seguro rural, incluindo seu estatuto, as responsabilidades e as contribuições dos conveniados, serão definidos em acordos entre as partes."

#### Razões do voto

"As parcerias decorrem do encontro de vontades das partes, sendo inócuas a obrigação legal de sua constituição. Ademais, alguns dos objetivos elencados não são apropriados para um núcleo de estudos, sendo típicos de órgão regulador, como promover a padronização e a harmonização de critérios de metodologia de avaliação de perdas ou desenvolver parâmetros técnicos."

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, também apresentou proposição de voto ao seguinte dispositivo, com a respectiva razão:

#### Inciso II do art. 2º

"II - pelo IRB-Brasil Resseguros S.A. (IRB-Brasil Re), caso a hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo não se materialize no período de 2 (dois) anos contado da data de publicação desta Lei Complementar."

#### Razões do voto

"Eventual gestão do fundo pelo IRB-Brasil Resseguros S.A. conferirá uma posição privilegiada a esta instituição em relação às demais resseguradoras, suscitando potenciais conflitos de interesse e contrariando o objetivo do projeto de ampliar a oferta e uso geral do seguro rural."

Por seu turno, o Ministério da Fazenda apresentou proposta de voto aos seguintes dispositivos:

#### § 4º do art. 1º da Lei nº 10.823, de 2003, alterado pelo art. 15

"§ 4º As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no órgão Operações Oficiais de Crédito, Recursos sob a Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda."

#### Razões do voto

"A transferência das despesas com o pagamento da subvenção ao prêmio do seguro rural para o órgão das Operações de Crédito-Recursos, sob supervisão do Tesouro Nacional, poderá acarretar em perda de eficiência, uma vez que a gestão do pagamento da subvenção ao segurado rural é realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao qual devem permanecer vinculadas as dotações orçamentárias."



**Inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.823, de 2003, acrescido pelo art. 15**

"VI - a criação de serviço de assistência aos beneficiários da subvenção de que trata esta Lei, com, no mínimo, as seguintes atribuições:

- a) divulgar os serviços disponíveis e os direitos e deveres dos segurados;
- b) receber e dar encaminhamento a reclamações;
- c) prestar orientação e esclarecer dúvidas a respeito das apólices;
- d) mediar conflitos, quando provocado.

Parágrafo único. (Revogado)"

**Razões da veta**

"O Governo Federal no sistema de seguro rural já possui a responsabilidade de subvencionar economicamente o prêmio e participar da gestão dos recursos definidos para esta finalidade. Ademais, já existem órgãos e entidades competentes para exercer as funções específicas de mediação de conflitos entre seguradoras e segurados, como a Superintendência de Seguros Privados - SUSESP e os órgãos de defesa do consumidor."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 515, de 26 de agosto de 2010. Solicita ao Congresso Nacional a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 3.958, de 2008, enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 664, de 2008.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO****SUMULA N° 51, DE 26 DE AGOSTO DE 2010**

**O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, inciso XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inciso II, e 43, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem assim, o contido no Ato Regimental/AGU nº 1, de 02 de julho de 2008, resolve:

"A falta de prévia designação da (o) companheira (o) como beneficiária (o) da pensão vitalícia de que trata o art. 217, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não impede a concessão desse benefício, se a união estiver restar devidamente comprovada por meios idôneos de prova."

**Legislação Pertinente:**

Constituição Federal art. 226, § 3º; Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 217, inciso I, alínea "c"."

**Jurisprudência:** Superior Tribunal de Justiça: RESP 176.405/RS e 397.134/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; RESP's nºs 240.209/PE e 236.980/RN, Relator Ministro Edson Vidigal; RESP's 396.853/RS, 413.956/SC e 443.055/PE, Relator Ministro Felix Fischer (Quinta Turma); RESP's 254.673/RN e 311.826/PE, Relator Ministro Vicente Leal; AgRg no RESP 1.041.302/RS, Relator Ministro O G Fernandes (Sexta Turma); MS 8.153/DF, Relator Ministro Felix Fischer (Terceira Seção).

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

**Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento****SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO  
DE INSUMOS AGRÍCOLAS  
COORDENAÇÃO-GERAL  
DE AGROTÓXICOS E AFINS****ATO N° 36, DE 23 DE AGOSTO DE 2010**

Resumo dos pedidos de registro para exportação atendendo aos dispositivos legais do artigo 2º e inciso XV decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a lei 7.802, de 11 de julho de 1989.

1- Motivo da solicitação: Registro de Exportação  
Marca: VIVARUS  
Nome do requerente: BASF S.A.  
Número do processo: 21000.006263/2010-82; Protocolo de: 08 de julho de 2010  
País importador: Argentina  
Indicação de uso: Fungicida

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012010082700006

**2- Motivo da solicitação: Registro de Exportação**

Marca: VELPAR K GRDA  
Nome do requerente: DU PONT DO BARSIL S.A.  
Número do processo: 21000.006269/2010-50; Protocolo de: 08 de julho de 2010.

País importador: Paraguai  
Indicação de uso: Herbicida

3- Motivo da solicitação: Registro de Exportação  
Marca: ALIKA  
Nome do requerente: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.

Número do processo: 21000.006811/2010-74; Protocolo de: 26 de julho de 2010.

País importador: Argentina  
Indicação de uso: Inseticida

4- Motivo da solicitação: Registro de Exportação  
Marca: HEADLINE  
Nome do requerente: BASF S.A.  
Número do processo: 21000.007251/2010-75; Protocolo de: 9 de agosto de 2010.

País importador: México  
Indicação de uso: Fungicida

5- Motivo da solicitação: Registro de Exportação  
Marca: FARMON  
Nome do requerente: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.

Número do processo: 21000.007418/2010-06; Protocolo de: 12 de agosto de 2010.

País importador: Bolívia  
Indicação de uso: Herbicida

LUÍS EDUARDO PACIFICI RANGEL  
Coordenador-Geral

**Ministério da Ciência e Tecnologia****COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL  
DE BIOSSEGURANÇA****EXTRATO DE PARECER TÉCNICO N° 2.596/2010**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 135ª Reunião ordinária da CTNBio, realizada em 19 de agosto de 2010, a CTNBio aprovou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002257/2008-78  
CQB: 300/10  
Próton 18138/10  
Requerente: MICROVET - Microbiologia Veterinária Especial

Endereço Av. Joaquim Lopes de Faria, 730 Bairro Santo Antônio; Viçosa/MG  
Assunto: Solicitação de parecer para projeto de pesquisa com OGM da classe de risco II nas instalações da instituição.

Extrato Prévio: 2395/10 publicado em 08/06/10  
Decisão: DEFERIDO

A presidência da CIBio da MICROVET - Microbiologia Veterinária Especial, solicitou à CTNBio parecer técnico referente ao projeto "Expressão heteróloga do gene cap de PCV2 em Kluyveromyces lactis", envolvendo OGM da classe 2 de risco biológico.

Este projeto será desenvolvido no Laboratório de Pesquisa e Desenvolvimento, já credenciado como NB-2. A clonagem do gene ORF2 de Porcine circovirus type 2 em vetor de clonagem pCR2.1 para transformação de E.coli e posteriormente subclonada em vetor de expressão pKLAC 1 para transformação em K. lactis. A produção induzida por galactose em volumes de no máximo 10 litros. O reconhecimento da proteína será feito por Western blot. Os testes em animais deverão ser submetidos em novo projeto, onde deverá ser especificado o processo de purificação da proteína e se não for proteína purificada o local e o procedimento do teste em animais especificando a espécie e a área a ser utilizada. Medidas de biossegurança que envolvem uso de EPIs e todas as etapas de higienização estão descritas no processo.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A integra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDILSON PAIVA  
Presidente da Comissão

**EXTRATO DE PARECER TÉCNICO N° 2.597/2010**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 135ª Reunião ordinária da CTNBio, realizada em 19 de agosto de 2010, a CTNBio aprovou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002257/2008-78  
CQB: 300/10  
Próton 18138/10  
Requerente: MICROVET - Microbiologia Veterinária Especial

Endereço Av. Joaquim Lopes de Faria, 730 Bairro Santo Antônio; Viçosa/MG  
Assunto: Solicitação de parecer para projeto de pesquisa com OGM da classe de risco II nas instalações da instituição.

Extrato Prévio: 2396/10 publicado em 08/06/10  
Decisão: DEFERIDO

A presidência da CIBio da MICROVET - Microbiologia Veterinária Especial, solicitou à CTNBio parecer técnico referente ao projeto "Expressão heteróloga da toxina A dermonecrótica de Pasteurella multocida", envolvendo OGM da classe 2 de risco biológico. Este projeto será desenvolvido no Laboratório de Pesquisa e Desenvolvimento, já credenciado como NB-2. A clonagem do gene Tox A de Pasteurella multocida será feita a partir de bactérias isoladas de animais doentes. O DNA será extraído e o DNA amplificado por PCR será clonado no vetor pET100 (Invitrogen) e transformado em E. coli. A indução será feita com IPTG. A cultura será lisada e filtrada. Os testes em animais deverão ser submetidos em novo projeto, onde deverá ser especificado o processo de purificação da proteína e se não for proteína purificada o local e o procedimento do teste em animais especificando a espécie e a área a ser utilizada. Medidas de biossegurança que envolvem uso de EPIs e todas as etapas de higienização estão descritas no processo.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A integra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDILSON PAIVA  
Presidente da Comissão

**EXTRATO DE PARECER TÉCNICO N° 2.598/2010**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 135ª Reunião ordinária da CTNBio, realizada em 19 de agosto de 2010, a CTNBio aprovou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002257/2008-78  
CQB: 300/10  
Próton 18138/10  
Requerente: MICROVET - Microbiologia Veterinária Especial

Endereço Av. Joaquim Lopes de Faria, 730 Bairro Santo Antônio; Viçosa/MG  
Assunto: Solicitação de parecer para projeto de pesquisa com OGM da classe de risco II nas instalações da instituição.

Extrato Prévio: 2397/10 publicado em 08/06/10  
Decisão: DEFERIDO

A presidência da CIBio da MICROVET - Microbiologia Veterinária Especial, solicitou à CTNBio parecer técnico referente ao projeto "Expressão heteróloga do gene cap de PCV2 em Pichia pastoris", envolvendo OGM da classe 2 de risco biológico. Este projeto será desenvolvido no Laboratório de Pesquisa e Desenvolvimento, já credenciado como NB-2. A clonagem do gene ORF2 de Porcine circovirus type 2 em vetor de clonagem pBR322 ou pUC18/19 para transformação de E.coli e posteriormente subclonada em vetor de expressão pPIC9K para transformação em Pichia pastoris. A produção induzida por metanol em volumes de no máximo 10 litros. O reconhecimento da proteína será feito por Western blot. Os testes em animais deverão ser submetidos em novo projeto, onde deverá ser especificado o processo de purificação da proteína e se não for proteína purificada o local e o procedimento do teste em animais especificando a espécie e a área a ser utilizada. Medidas de biossegurança que envolvem uso de EPIs e todas as etapas de higienização estão descritas no processo.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A integra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDILSON PAIVA  
Presidente da Comissão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VET 29/2010  
pág. 02

A Comissão Mista  
em 18/11/2010  
Mauaia

Mensagem nº 514

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 22, de 2010 - Complementar (nº 374/08 - Complementar na Câmara dos Deputados), que “Autoriza a participação da União em fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do seguro rural; altera dispositivos da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964; revoga dispositivos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências”.

Ovidos, os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, manifestaram-se pelo voto aos seguintes dispositivos:

#### Alínea 'b' do inciso II do § 1º do art. 1º

“b) o restante nos 3 (três) anos subsequentes.”

#### Razão do voto

“Da forma como redigido, o dispositivo pode ser interpretado de modo a impor à União a integralização de cotas no valor de quatro bilhões de reais no prazo de três anos, acarretando sérias restrições à destinação de recursos a outras políticas públicas.”

#### Art. 14

“Art. 14. O Poder Executivo promoverá a formação de parceria com as sociedades seguradoras, resseguradoras e empresas agroindustriais para a criação do núcleo de estudos que cuidará do desenvolvimento, aperfeiçoamento e gestão sustentável do seguro rural no Brasil, nas modalidades previstas no art. 1º desta Lei Complementar.

§ 1º São objetivos do núcleo de estudos do seguro rural:

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 29/2010  
Fls. 03 Rubrica: \_\_\_\_\_

I - congregar profissionais atuantes na área de seguros e estimular o debate e o desenvolvimento de projetos de pesquisa sobre questões relacionadas ao seguro rural;

II - motivar instituições de ensino superior a desenvolver programas de especialização em áreas pertinentes ao seguro rural, em especial a formação de peritos em avaliação de perdas na agricultura;

III - estreitar os laços com instituições similares no exterior;

IV - desenvolver metodologia de avaliação de perdas e promover a padronização e a harmonização desses critérios;

V - promover a coleta e a análise sistemática de informações estatísticas e meteorológicas para subsidiar a avaliação dos riscos rurais, nas modalidades previstas no art. 1º desta Lei Complementar;

VI - incentivar a realização de estudos sobre o funcionamento do mercado de seguro rural e sobre formas de se estimular o seu desenvolvimento;

VII - desenvolver parâmetros técnicos para as modalidades de seguro rural abrangidas pelo Fundo de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, quanto às condições fundamentais de cobertura securitária, que possibilitem a definição de valor de referência para a fixação da importância segurada.

§ 2º A estrutura e o funcionamento do núcleo de estudos do seguro rural, incluindo seu estatuto, as responsabilidades e as contribuições dos conveniados, serão definidos em acordos entre as partes.”

### **Razões do voto**

“As parcerias decorrem do encontro de vontades das partes, sendo inócuas a obrigação legal de sua constituição. Ademais, alguns dos objetivos elencados não são apropriados para um núcleo de estudos, sendo típicos de órgão regulador, como promover a padronização e a harmonização de critérios de metodologia de avaliação de perdas ou desenvolver parâmetros técnicos.”

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, também apresentou proposição de voto ao seguinte dispositivo, com a respectiva razão:

### **Inciso II do art. 2º**

“II - pelo IRB-Brasil Resseguros S.A. (IRB-Brasil Re), caso a hipótese prevista no inciso I do **caput** deste artigo não se materialize no período de 2 (dois) anos contado da data de publicação desta Lei Complementar.”

### **Razões do voto**

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VET nº 29 / 2010  
Fls. 04 Rubrica: \_\_\_\_\_

“Eventual gestão do fundo pelo IRB-Brasil Resseguros S.A. conferirá uma posição privilegiada a esta instituição em relação às demais resseguradoras, suscitando potenciais conflitos de interesse e contrariando o objetivo do projeto de ampliar a oferta e uso geral do seguro rural.”

Por seu turno, o Ministério da Fazenda apresentou proposição de veto aos seguintes dispositivos:

#### **§ 4º do art. 1º da Lei nº 10.823, de 2003, alterado pelo art. 15**

“§ 4º As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no órgão Operações Oficiais de Crédito, Recursos sob a Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda.”

#### **Razões do voto**

“A transferência das despesas com o pagamento da subvenção ao prêmio do seguro rural para o orçamento das Operações de Crédito-Recursos, sob supervisão do Tesouro Nacional, poderá acarretar em perda de eficiência, uma vez que a gestão do pagamento da subvenção ao segurado rural é realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao qual devem permanecer vinculadas as dotações orçamentárias.”

#### **Inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.823, de 2003, acrescido pelo art. 15**

“VI - a criação de serviço de assistência aos beneficiários da subvenção de que trata esta Lei, com, no mínimo, as seguintes atribuições:

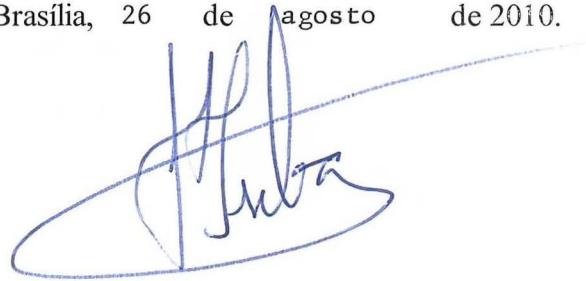
- a) divulgar os serviços disponíveis e os direitos e deveres dos segurados;
- b) receber e dar encaminhamento a reclamações;
- c) prestar orientação e esclarecer dúvidas a respeito das apólices;
- d) mediar conflitos, quando provocado.”

#### **Razões do voto**

“O Governo Federal no sistema de seguro rural já possui a responsabilidade de subvencionar economicamente o prêmio e participar da gestão dos recursos definidos para esta finalidade. Ademais, já existem órgãos e entidades competentes para exercer as funções específicas de mediação de conflitos entre seguradoras e segurados, como a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e os órgãos de defesa do consumidor.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 26 de agosto de 2010.



Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VET nº 29 / 2010  
Fls. 06 Rubrica: \_\_\_\_\_

Sanciono em parte, pelas  
razões constantes da  
Mensagem de voto.  
26.8.10

Autoriza a participação da União em fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do seguro rural; altera dispositivos da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964; revoga dispositivos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É a União autorizada a participar, na condição de cotista, de fundo que tenha por único objetivo a cobertura suplementar dos riscos do seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal, que passa, nesta Lei Complementar, a ser denominado, simplesmente, Fundo.

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

- I – em moeda corrente, até o limite definido na lei orçamentária;
- II – em títulos públicos, até o limite de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), a ser integralizados nas seguintes condições:
  - a) até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) por ocasião da adesão da União ao Fundo; e
  - b) o restante nos 3 (três) anos subsequentes.

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas observará os termos do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º O Fundo não contará com garantia ou aval do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 4º O disposto no § 3º não obstará a União de adquirir novas cotas do Fundo, seja para recompor patrimônio eventualmente consumido no cumprimento de obrigações próprias do Fundo, seja para atender metas da política de expansão do seguro rural ou outros objetivos à disposição do Poder Executivo.

**Art. 2º** O Fundo poderá ser instituído, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente:

I – por pessoa jurídica criada para esse fim específico, da qual podem participar, na condição de cotistas, sociedades seguradoras, sociedades resseguradoras, empresas agroindustriais e cooperativas; ou

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 29 /2010  
Fls. 07 Rubrica:

II – pelo IRB-Brasil Resseguros S.A. (IRB-Brasil Re), caso a hipótese prevista no inciso I do **caput** deste artigo não se materialize no período de 2 (dois) anos contado da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 1º O Fundo terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora.

§ 2º O patrimônio do Fundo será formado:

I – pela integralização de cotas;

II – pelos valores pagos pelas seguradoras e resseguradoras, para aquisição de cobertura suplementar junto ao Fundo;

III – pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;

IV – por outras fontes definidas no estatuto do Fundo.

**Art. 3º** A participação da União no Fundo é condicionada a que seu estatuto obedeça às disposições desta Lei Complementar.

§ 1º O estatuto do Fundo deverá dispor sobre:

I – a composição e as competências do Conselho Diretor do Fundo, assegurando-se a participação de pelo menos 1 (um) representante das sociedades seguradoras, 1 (um) representante das sociedades resseguradoras, 1 (um) representante das cooperativas e 1 (um) representante das empresas agroindustriais cotistas do Fundo, desde que seja atendido o que determina o § 8º deste artigo;

II – as atribuições da assembleia de cotistas;

III – as modalidades de cobertura suplementar operadas pelo Fundo, podendo diferenciá-las segundo o risco das operações ou outros critérios previstos no estatuto;

IV – os limites de cobertura de risco transferíveis ao Fundo pelas sociedades seguradoras ou resseguradoras;

V – a remuneração da instituição administradora.

§ 2º Os votos da União, sociedades seguradoras, sociedades resseguradoras e empresas agroindustriais na assembleia de cotistas serão distribuídos na proporção do número de cotas de cada um.

§ 3º Alterações no estatuto do Fundo serão decididas pela assembleia de cotistas.

§ 4º O Fundo não poderá pagar rendimentos a cotistas.

§ 5º Os cotistas do Fundo poderão, conforme dispuser o estatuto:

I – solicitar o resgate de suas cotas, desde que haja recursos não comprometidos com coberturas contratadas pelo Fundo;

II – transferir a propriedade de suas cotas.

§ 6º A sociedade seguradora ou resseguradora que optar por operar com o Fundo deverá, nos termos e condições previstos no estatuto do Fundo:

I – subscrever cotas do Fundo;

II – contratar cobertura suplementar ofertada pelo Fundo para a totalidade da carteira de risco retido nas **modalidades de seguro rural de que trata o art. 1º**.

§ 7º Da mesma forma que as sociedades seguradoras e resseguradoras, as empresas agroindustriais e as cooperativas que optarem por participar do Fundo deverão subscrever cotas, nos termos e condições previstos no estatuto do Fundo.

§ 8º O estatuto do Fundo definirá o número mínimo de cotas que devem ser subscritas e integralizadas pelas sociedades seguradoras, sociedades resseguradoras ou empresas agroindustriais e cooperativas para assegurar representação no Conselho Diretor do Fundo.

§ 9º A obrigatoriedade de contratação de cobertura suplementar para a totalidade da carteira de que trata o inciso II do § 6º levará em consideração as operações de todo o grupo econômico a que pertencer a sociedade seguradora ou resseguradora, podendo o estatuto do Fundo definir parâmetros ou exceções para aplicação dessa regra.

**Art. 4º** O Fundo terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá exclusivamente com seu patrimônio, eximindo-se a instituição administradora do Fundo, a União e os demais cotistas de obrigações que são próprias do Fundo.

**Art. 5º** Aplicam-se aos membros do Conselho Diretor do Fundo e aos gestores da instituição administradora do Fundo os deveres e responsabilidades de que tratam os arts. 153 a 159 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

**Art. 6º** Os rendimentos auferidos pela carteira do Fundo não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte ou do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pelo cotista, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou por ocasião da dissolução do Fundo.

**Art. 7º** As receitas do Fundo não estarão sujeitas à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e à Contribuição para o PIS/Pasep.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às receitas de administração ou gerência auferidas pela instituição de que trata o art. 2º desta Lei Complementar.

§ 2º As receitas de administração ou gerência do Fundo permanecem sujeitas às normas da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vigentes anteriormente às Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, observado o disposto no § 3º.

§ 3º As receitas de administração ou gerência de que trata o § 2º são sujeitas às alíquotas referidas no art. 1º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e no art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

**Art. 8º** O valor das cotas do Fundo adquiridas por seguradoras, resseguradoras e empresas agroindustriais poderá ser deduzido:

I – do lucro real, para efeito de imposto de renda; e

II – da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

**Art. 9º** A dissolução do Fundo será condicionada à inexistência de riscos por ele cobertos.

Parágrafo único. Dissolvido o Fundo, seu patrimônio será distribuído entre os cotistas, na proporção de suas cotas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

**Art. 10.** O órgão regulador de seguros poderá dispor sobre:

I – diretrizes para operações de seguro, cosseguro, resseguro e retrocessão amparadas pelo Fundo, podendo estabelecer cláusulas de instrumentos contratuais.

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação

Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 29 /2010

Fls. 09 Rubrica:

II – os limites de cobertura de risco transferíveis ao Fundo pelas seguradoras e resseguradoras de que trata o inciso IV do § 1º do art. 3º;

III – limites de retenção de risco do Fundo;

IV – operações que impliquem transferência de risco do Fundo, inclusive as de resseguro ou retrocessão.

**Art. 11.** A instituição administradora do Fundo deverá submeter, para aprovação dos sócios cotistas, o plano de operações e o orçamento anual do Fundo, nos termos e prazos definidos pelo órgão regulador de seguros.

Parágrafo único. O plano de operações e o orçamento anual deverão ser compatíveis com o equilíbrio atuarial de longo prazo do Fundo.

**Art. 12.** Caberá ao Conselho Monetário Nacional (CMN) definir as diretrizes para aplicação dos recursos do Fundo.

**Art. 13.** A instituição administradora do Fundo, o Fundo e suas operações estão sujeitos à fiscalização do órgão fiscalizador de seguros, observadas as peculiaridades técnicas, contratuais, operacionais e de risco da atividade e as disposições do órgão regulador de seguros.

§ 1º A instituição administradora do Fundo e o Fundo estão sujeitos às penalidades previstas no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros, conforme normas do órgão regulador de seguros.

§ 2º O órgão fiscalizador de seguros definirá as informações a serem prestadas pela instituição administradora do Fundo, bem como aquelas que deverão ser fornecidas pelas seguradoras e resseguradoras cotistas do Fundo, em função das coberturas suplementares adquiridas.

**Art. 14.** O Poder Executivo promoverá a formação de parceria com as sociedades seguradoras, resseguradoras e empresas agroindustriais para a criação do núcleo de estudos que cuidará do desenvolvimento, aperfeiçoamento e gestão sustentável do seguro rural no Brasil, nas modalidades previstas no art. 1º desta Lei Complementar.

§ 1º São objetivos do núcleo de estudos do seguro rural:

I – congregar profissionais atuantes na área de seguros e estimular o debate e o desenvolvimento de projetos de pesquisa sobre questões relacionadas ao seguro rural;

II – motivar instituições de ensino superior a desenvolver programas de especialização em áreas pertinentes ao seguro rural, em especial a formação de peritos em avaliação de perdas na agricultura;

III – estreitar os laços com instituições similares no exterior;

IV – desenvolver metodologia de avaliação de perdas e promover a padronização e a harmonização desses critérios;

V – promover a coleta e a análise sistemática de informações estatísticas e meteorológicas para subsidiar a avaliação dos riscos rurais, nas modalidades previstas no art. 1º desta Lei Complementar;

VI – incentivar a realização de estudos sobre o funcionamento do mercado de seguro rural e sobre formas de se estimular o seu desenvolvimento;

VII – desenvolver parâmetros técnicos para as modalidades de seguro rural abrangidas pelo Fundo de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, quanto

Congresso Nacional  
Coordenação de Coordenação à  
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 29/2010  
Fis. 10 Rubrica:

condições fundamentais de cobertura securitária, que possibilitem a definição de valor de referência para a fixação da importância segurada.

§ 2º A estrutura e o funcionamento do núcleo de estudos do seguro rural, incluindo seu estatuto, as responsabilidades e as contribuições dos conveniados, serão definidos em acordos entre as partes.

**Art. 15.** A Lei nº 10.823, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....  
§ 4º As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no órgão Operações Oficiais de Crédito, Recursos sob a Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda.” (NR)

“Art. 3º .....

.....  
IV – (revogado);

.....  
VI – a criação de serviço de assistência aos beneficiários da subvenção de que trata esta Lei, com, no mínimo, as seguintes atribuições:

a) divulgar os serviços disponíveis e os direitos e deveres dos segurados;

b) receber e dar encaminhamento a reclamações;

c) prestar orientação e esclarecer dúvidas a respeito das apólices;

d) mediar conflitos, quando provocado.

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

“Art. 5º .....

I – (revogado);

II – (revogado);

III – aprovar e divulgar:

a) os percentuais sobre o prêmio do seguro rural e os valores máximos da subvenção econômica, considerando a diferenciação prevista no art. 2º desta Lei;

b) as condições operacionais específicas;

c) as culturas vegetais e espécies animais objeto do benefício previsto nesta Lei;

d) as regiões a serem amparadas pelo benefício previsto nesta Lei;

e) as condições técnicas a serem cumpridas pelos beneficiários; e

f) a proposta de Plano Trienal ou seus ajustes anuais, dispondo sobre as diretrizes e condições para a concessão da

## BRUNA FERREIRA

subvenção econômica, observadas as disponibilidades orçamentárias e as diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual;

IV – implementar e operacionalizar o benefício previsto nesta Lei;

V – incentivar a criação e a implementação de projetos-piloto pelas sociedades seguradoras, contemplando novas culturas vegetais ou espécies animais e tipos de cobertura, com vistas a apoiar o desenvolvimento da agropecuária; e

VI – estabelecer diretrizes e coordenar a elaboração de metodologias e a divulgação de estudos e dados estatísticos, entre outras informações, que auxiliem o desenvolvimento do seguro rural como instrumento de política agrícola.

Parágrafo único. O Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural poderá fixar limites financeiros da subvenção, por beneficiário e unidade de área.” (NR)

**Art. 16.** Os arts. 4º, 6º, 9º e 25 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....  
§ 1º É vedado o cadastro a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo de empresas estrangeiras sediadas em paraísos fiscais, assim considerados países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam a alíquota inferior a 20% (vinte por cento) ou, ainda, cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade.

§ 2º Equipara-se ao ressegurador local, para fins de contratação de operações de resseguro e de retrocessão, o fundo que tenha por único objetivo a cobertura suplementar dos riscos do seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal, observadas as disposições de lei própria.” (NR)

“Art. 6º .....

.....  
IV – designar procurador, domiciliado no Brasil, com poderes especiais para receber citações, intimações, notificações e outras comunicações; e

.....” (NR)

“Art. 9º .....

.....  
§ 3º É o fundo que tenha por único objetivo a cobertura suplementar dos riscos do seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal autorizado a contratar resseguro, retrocessão e outras formas de transferência de risco, inclusive

com pessoas não abrangidas pelos incisos I e II do **caput** deste artigo.

§ 4º É o órgão regulador de seguros autorizado a dispor sobre transferências de riscos, em operações de resseguro e de retrocessão, com pessoas não abrangidas pelos incisos I e II do **caput** deste artigo, quando ficar comprovada a insuficiência de oferta de capacidade por resseguradores locais, admitidos e eventuais.” (NR)

“Art. 25. ....

§ 1º O órgão fiscalizador de seguros, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) manterão permanente intercâmbio de informações acerca dos resultados das inspeções que realizarem, dos inquéritos que instaurarem e das penalidades que aplicarem, sempre que as informações forem necessárias ao desempenho de suas atividades.

§ 2º O órgão fiscalizador de seguros poderá firmar convênios:

I – com o Banco Central do Brasil, a CVM e outros órgãos fiscalizadores, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II – com outros órgãos supervisores, reguladores, autorreguladores ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

a) a fiscalização de escritórios de representação, filiais e subsidiárias de seguradoras e resseguradores estrangeiros, em funcionamento no Brasil, e de filiais e subsidiárias, no exterior, de seguradoras e resseguradores brasileiros, bem como a fiscalização de remessas ou ingressos de valores do exterior originários de operação de seguro, resseguro e retrocessão;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas ou que, sob qualquer outra forma, tenham relação com possível ilicitude.

§ 3º O intercâmbio de informações entre os órgãos e entidades mencionados nos incisos I e II do § 2º deste artigo não caracteriza violação de sigilo, devendo os referidos órgãos e entidades resguardar a segurança das informações a que vierem a ter acesso.” (NR)

**Art. 17.** O art. 108 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108. A infração às normas referentes às atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão e capitalização

Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VET nº 29 12019  
Fis. 13 Rubrica:

na forma definida pelo órgão regulador de seguros, a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros:

.....” (NR)

**Art. 18.** A partir da vigência do Fundo de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, extinguir-se-á, na forma e no prazo definidos em regulamento, o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR), de que tratam os arts. 16 e 17 do Decreto-Lei nº 73, de 1966.

§ 1º É o IRB-Brasil Re encarregado da gestão do FESR até a completa liquidação de suas obrigações, observadas as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

§ 2º Findo o processo de liquidação de que trata o § 1º deste artigo, o eventual **superavit** financeiro será incorporado à conta única do Tesouro Nacional.

**Art. 19.** Os arts. 32 e 36 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. ....

.....  
XVII – fixar as condições de constituição e extinção de entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, sua forma jurídica, seus órgãos de administração e a forma de preenchimento de cargos administrativos;

XVIII – regular o exercício do poder disciplinar das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem sobre seus membros, inclusive do poder de impor penalidades e de excluir membros;

XIX – disciplinar a administração das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e a fixação de emolumentos, comissões e quaisquer outras despesas cobradas por tais entidades, quando for o caso.” (NR)

“Art. 36. ....

.....  
k) fiscalizar as operações das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-Lei, de outras leis pertinentes, de disposições regulamentares em geral e de resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), e aplicar as penalidades cabíveis; e

l) celebrar convênios para a execução dos serviços de sua competência em qualquer parte do território nacional, observadas as normas da legislação em vigor.” (NR)

**Art. 20.** O Decreto-Lei nº 73, de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 127-A:

“Art. 127-A. As entidades autorreguladoras do mercado de corretagem terão autonomia administrativa, financeira

.....  
Secretaria de Coordenação

Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 29/2010

Fls. 14 Rubrica: \_\_\_\_\_

patrimonial, operando sob a supervisão da Superintendência de Seguros Privados (Susep), aplicando-se a elas, inclusive, o disposto no art. 108 deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. Incumbe às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, na condição de órgãos auxiliares da Susep, fiscalizar os respectivos membros e as operações de corretagem que estes realizarem.”

**Art. 21.** O art. 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....  
§ 1º Compete privativamente ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) fixar as diretrizes e normas da política de capitalização e regulamentar as operações das sociedades do ramo, relativamente às quais exercerá atribuições idênticas às estabelecidas para as sociedades de seguros, nos termos dos incisos I a VI, X a XII e XVII a XIX do art. 32 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

§ 2º A Susep é o órgão executor da política de capitalização traçada pelo CNSP, cabendo-lhe fiscalizar a constituição, organização, funcionamento e operações das sociedades do ramo, relativamente às quais exercerá atribuições idênticas às estabelecidas para as sociedades de seguros, nos termos das alíneas a, b, c, g, h, i, k e l do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 1966.” (NR)

**Art. 22.** Revogam-se:

I – os incisos IV e V do art. 82 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;

II – o inciso IV e o parágrafo único do art. 3º e os incisos I e II do art. 5º da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003;

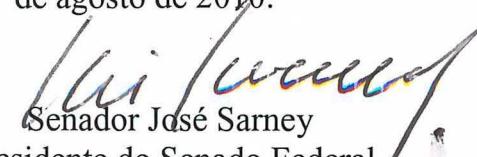
III – o art. 19 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a partir de 1º de julho do ano seguinte ao do início de operação do Fundo;

IV – a partir da data da extinção do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, os arts. 16 e 17 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

V – a alínea a do art. 5º da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964.

**Art. 23.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de agosto de 2010.

  
Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VET nº 29/2010  
Fis. 15 Rubrica:

LEI COMPLEMENTAR N<sup>º</sup> 137, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

Autoriza a participação da União em fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do seguro rural; altera dispositivos da Lei n<sup>º</sup> 10.823, de 19 de dezembro de 2003, da Lei Complementar n<sup>º</sup> 126, de 15 de janeiro de 2007, do Decreto-Lei n<sup>º</sup> 73, de 21 de novembro de 1966, do Decreto-Lei n<sup>º</sup> 261, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei n<sup>º</sup> 4.594, de 29 de dezembro de 1964; revoga dispositivos da Lei n<sup>º</sup> 8.171, de 17 de janeiro de 1991, da Lei n<sup>º</sup> 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e do Decreto-Lei n<sup>º</sup> 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei Complementar:

Art. 1º É a União autorizada a participar, na condição de cotista, de fundo que tenha por único objetivo a cobertura suplementar dos riscos do seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal, que passa, nesta Lei Complementar, a ser denominado, simplesmente, Fundo.

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I - em moeda corrente, até o limite definido na lei orçamentária;

II - em títulos públicos, até o limite de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), a ser integralizados nas seguintes condições:

a) até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) por ocasião da adesão da União ao Fundo; e

b) (VETADO)

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

VET n<sup>º</sup> 29/2010  
Fls. 16 Rubrica:

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas observará os termos do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º O Fundo não contará com garantia ou aval do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 4º O disposto no § 3º não obstará a União de adquirir novas cotas do Fundo, seja para recompor patrimônio eventualmente consumido no cumprimento de obrigações próprias do Fundo, seja para atender metas da política de expansão do seguro rural ou outros objetivos à discreção do Poder Executivo.

Art. 2º O Fundo poderá ser instituído, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente:

I - por pessoa jurídica criada para esse fim específico, da qual podem participar, na condição de cotistas, sociedades seguradoras, sociedades resseguradoras, empresas agroindustriais e cooperativas; ou

## II - (VETADO)

§ 1º O Fundo terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora.

§ 2º O patrimônio do Fundo será formado:

I - pela integralização de cotas;

II - pelos valores pagos pelas seguradoras e resseguradoras, para aquisição de cobertura suplementar junto ao Fundo;

III - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;

IV - por outras fontes definidas no estatuto do Fundo.

Art. 3º A participação da União no Fundo é condicionada a que seu estatuto obedeça às disposições desta Lei Complementar.

§ 1º O estatuto do Fundo deverá dispor sobre:

I - a composição e as competências do Conselho Diretor do Fundo, assegurando-se a participação de pelo menos 1 (um) representante das sociedades seguradoras, 1 (um) representante das sociedades resseguradoras, 1 (um) representante das cooperativas e 1 (um) representante das empresas agroindustriais cotistas do Fundo, desde que seja atendido o que determina o § 8º deste artigo;

II - as atribuições da assembleia de cotistas;

III - as modalidades de cobertura suplementar operadas pelo Fundo, podendo diferenciá-las segundo o risco das operações ou outros critérios previstos no estatuto;

IV - os limites de cobertura de risco transferíveis ao Fundo pelas sociedades seguradoras ou resseguradoras;

V - a remuneração da instituição administradora.

§ 2º Os votos da União, sociedades seguradoras, sociedades resseguradoras e empresas agroindustriais na assembleia de cotistas serão distribuídos na proporção do número de cotas de cada um.

§ 3º Alterações no estatuto do Fundo serão decididas pela assembleia de cotistas.

§ 4º O Fundo não poderá pagar rendimentos a cotistas.

§ 5º Os cotistas do Fundo poderão, conforme dispuser o estatuto:

I - solicitar o resgate de suas cotas, desde que haja recursos não comprometidos com coberturas contratadas pelo Fundo;

II - transferir a propriedade de suas cotas.

§ 6º A sociedade seguradora ou resseguradora que optar por operar com o Fundo deverá, nos termos e condições previstos no estatuto do Fundo:

I - subscrever cotas do Fundo;

II - contratar cobertura suplementar ofertada pelo Fundo para a totalidade da carteira de risco retido nas modalidades de seguro rural de que trata o art. 1º.

§ 7º Da mesma forma que as sociedades seguradoras e resseguradoras, as empresas agroindustriais e as cooperativas que optarem por participar do Fundo deverão subscrever cotas, nos termos e condições previstos no estatuto do Fundo.

§ 8º O estatuto do Fundo definirá o número mínimo de cotas que devem ser subscritas e integralizadas pelas sociedades seguradoras, sociedades resseguradoras ou empresas agroindustriais e cooperativas para assegurar representação no Conselho Diretor do Fundo.

§ 9º A obrigatoriedade de contratação de cobertura suplementar para a totalidade da carteira de que trata o inciso II do § 6º levará em consideração as operações de todo o grupo econômico a que pertencer a sociedade seguradora ou resseguradora, podendo o estatuto do Fundo definir parâmetros ou exceções para aplicação dessa regra.

Art. 4º O Fundo terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá exclusivamente com seu patrimônio, eximindo-se a instituição administradora do Fundo, a União e os demais cotistas de obrigações que são próprias do Fundo.

Art. 5º Aplicam-se aos membros do Conselho Diretor do Fundo e aos gestores da instituição administradora do Fundo os deveres e responsabilidades de que tratam os arts. 153 a 159 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 6º Os rendimentos auferidos pela carteira do Fundo não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte ou do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pelo cotista, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou por ocasião da dissolução do Fundo.

Art. 7º As receitas do Fundo não estarão sujeitas à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e à Contribuição para o PIS/Pasep.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às receitas de administração ou gerência auferidas pela instituição de que trata o art. 2º desta Lei Complementar.

§ 2º As receitas de administração ou gerência do Fundo permanecem sujeitas às normas da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vigentes anteriormente às Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, observado o disposto no § 3º.

§ 3º As receitas de administração ou gerência de que trata o § 2º são sujeitas às alíquotas referidas no art. 1º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e no art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 8º O valor das cotas do Fundo adquiridas por seguradoras, resseguradoras e empresas agroindustriais poderá ser deduzido:

I - do lucro real, para efeito de imposto de renda; e

II - da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Art. 9º A dissolução do Fundo será condicionada à inexistência de riscos por ele cobertos.

Parágrafo único. Dissolvido o Fundo, seu patrimônio será distribuído entre os cotistas, na proporção de suas cotas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

Art. 10. O órgão regulador de seguros poderá dispor sobre:

I - diretrizes para operações de seguro, cosseguro, resseguro e retrocessão amparadas pelo Fundo, podendo estabelecer cláusulas de instrumentos contratuais;

II - os limites de cobertura de risco transferíveis ao Fundo pelas seguradoras e resseguradoras de que trata o inciso IV do § 1º do art. 3º;

III - limites de retenção de risco do Fundo;

IV - operações que impliquem transferência de risco do Fundo, inclusive as de resseguro ou retrocessão.

Art. 11. A instituição administradora do Fundo deverá submeter, para aprovação dos sócios cotistas, o plano de operações e o orçamento anual do Fundo, nos termos e prazos definidos pelo órgão regulador de seguros.

Parágrafo único. O plano de operações e o orçamento anual deverão ser compatíveis com o equilíbrio atuarial de longo prazo do Fundo.

Art. 12. Caberá ao Conselho Monetário Nacional (CMN) definir as diretrizes para aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 13. A instituição administradora do Fundo, o Fundo e suas operações estão sujeitos à fiscalização do órgão fiscalizador de seguros, observadas as peculiaridades técnicas, contratuais, operacionais e de risco da atividade e as disposições do órgão regulador de seguros.

§ 1º A instituição administradora do Fundo e o Fundo estão sujeitos às penalidades previstas no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros, conforme normas do órgão regulador de seguros.

§ 2º O órgão fiscalizador de seguros definirá as informações a serem prestadas pela instituição administradora do Fundo, bem como aquelas que deverão ser fornecidas pelas seguradoras e resseguradoras cotistas do Fundo, em função das coberturas suplementares adquiridas.

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. A Lei nº 10.823, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

§ 4º (VETADO)” (NR)

“Art. 3º .....

.....

IV - (revogado);

.....

VI – (VETADO)

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

“Art. 5º .....

I - (revogado);

II - (revogado);

III - aprovar e divulgar:

- a) os percentuais sobre o prêmio do seguro rural e os valores máximos da subvenção econômica, considerando a diferenciação prevista no art. 2º desta Lei;
- b) as condições operacionais específicas;
- c) as culturas vegetais e espécies animais objeto do benefício previsto nesta Lei;
- d) as regiões a serem amparadas pelo benefício previsto nesta Lei;
- e) as condições técnicas a serem cumpridas pelos beneficiários; e
- f) a proposta de Plano Trienal ou seus ajustes anuais, dispondo sobre as diretrizes e condições para a concessão da subvenção econômica, observadas as disponibilidades orçamentárias e as diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual;

IV - implementar e operacionalizar o benefício previsto nesta Lei;

V - incentivar a criação e a implementação de projetos-piloto pelas sociedades seguradoras, contemplando novas culturas vegetais ou espécies animais e tipos de cobertura, com vistas a apoiar o desenvolvimento da agropecuária; e

VI - estabelecer diretrizes e coordenar a elaboração de metodologias e a divulgação de estudos e dados estatísticos, entre outras informações, que auxiliem o desenvolvimento do seguro rural como instrumento de política agrícola.

Parágrafo único. O Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural poderá fixar limites financeiros da subvenção, por beneficiário e unidade de área.” (NR)

Art. 16. Os arts. 4º, 6º, 9º e 25 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

§ 1º É vedado o cadastro a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo de empresas estrangeiras sediadas em paraísos fiscais, assim considerados países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam a alíquota inferior a 20% (vinte por cento) ou, ainda, cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade.

§ 2º Equipara-se ao ressegurador local, para fins de contratação de operações de resseguro e de retrocessão, o fundo que tenha por único objetivo a cobertura suplementar dos riscos do seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal, observadas as disposições de lei própria.” (NR)

“Art. 6º .....

.....

IV - designar procurador, domiciliado no Brasil, com poderes especiais para receber citações, intimações, notificações e outras comunicações; e .....” (NR)

“Art. 9º .....

§ 3º É o fundo que tenha por único objetivo a cobertura suplementar dos riscos do seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal autorizado a contratar resseguro, retrocessão e outras formas de transferência de risco, inclusive com pessoas não abrangidas pelos incisos I e II do **caput** deste artigo.

§ 4º É o órgão regulador de seguros autorizado a dispor sobre transferências de riscos, em operações de resseguro e de retrocessão, com pessoas não abrangidas pelos incisos I e II do **caput** deste artigo, quando ficar comprovada a insuficiência de oferta de capacidade por resseguradores locais, admitidos e eventuais.” (NR)

“Art. 25. .....

§ 1º O órgão fiscalizador de seguros, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) manterão permanente intercâmbio de informações acerca dos resultados das inspeções que realizarem, dos inquéritos que instaurarem e das penalidades que aplicarem, sempre que as informações forem necessárias ao desempenho de suas atividades.

§ 2º O órgão fiscalizador de seguros poderá firmar convênios:

I - com o Banco Central do Brasil, a CVM e outros órgãos fiscalizadores, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II - com outros órgãos supervisores, reguladores, autorreguladores ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

a) a fiscalização de escritórios de representação, filiais e subsidiárias de seguradoras e resseguradores estrangeiros, em funcionamento no Brasil, e de filiais e subsidiárias, no exterior, de seguradoras e resseguradores brasileiros, bem como a fiscalização de remessas ou ingressos de valores do exterior originários de operação de seguro, resseguro e retrocessão;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas ou que, sob qualquer outra forma, tenham relação com possível ilicitude.

§ 3º O intercâmbio de informações entre os órgãos e entidades mencionados nos incisos I e II do § 2º deste artigo não caracteriza violação de sigilo, devendo os referidos órgãos e entidades resguardar a segurança das informações a que vierem a ter acesso.” (NR)

Art. 17. O art. 108 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108. A infração às normas referentes às atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão e capitalização sujeita, na forma definida pelo órgão regulador de seguros, a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros:

.....” (NR)

Art. 18. A partir da vigência do Fundo de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, extinguir-se-á, na forma e no prazo definidos em regulamento, o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR), de que tratam os arts. 16 e 17 do Decreto-Lei nº 73, de 1966.

§ 1º É o IRB-Brasil Re encarregado da gestão do FESR até a completa liquidação de suas obrigações, observadas as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

§ 2º Findo o processo de liquidação de que trata o § 1º deste artigo, o eventual superavit financeiro será incorporado à conta única do Tesouro Nacional.

Art. 19. Os arts. 32 e 36 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. .....

XVII - fixar as condições de constituição e extinção de entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, sua forma jurídica, seus órgãos de administração e a forma de preenchimento de cargos administrativos;

XVIII - regular o exercício do poder disciplinar das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem sobre seus membros, inclusive do poder de impor penalidades e de excluir membros;

XIX - disciplinar a administração das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e a fixação de emolumentos, comissões e quaisquer outras despesas cobradas por tais entidades, quando for o caso.” (NR)

“Art. 36. .....

k) fiscalizar as operações das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-Lei, de outras leis pertinentes, de disposições regulamentares em geral e de resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), e aplicar as penalidades cabíveis; e

l) celebrar convênios para a execução dos serviços de sua competência em qualquer parte do território nacional, observadas as normas da legislação em vigor.” (NR)

Art. 20. O Decreto-Lei nº 73, de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 127-A:

“Art. 127-A. As entidades autorreguladoras do mercado de corretagem terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Superintendência de Seguros Privados (Susep), aplicando-se a elas, inclusive, o disposto no art. 108 deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. Incumbe às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, na condição de órgãos auxiliares da Susep, fiscalizar os respectivos membros e as operações de corretagem que estes realizarem.”

Art. 21. O art. 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§ 1º Compete privativamente ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) fixar as diretrizes e normas da política de capitalização e regulamentar as operações das sociedades do ramo, relativamente às quais exercerá atribuições idênticas às estabelecidas para as sociedades de seguros, nos termos dos incisos I a VI, X a XII e XVII a XIX do art. 32 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

§ 2º A Susep é o órgão executor da política de capitalização traçada pelo CNSP, cabendo-lhe fiscalizar a constituição, organização, funcionamento e operações das sociedades do ramo, relativamente às quais exercerá atribuições idênticas às estabelecidas para as sociedades de seguros, nos termos das alíneas a, b, c, g, h, i, k e l do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 1966.” (NR)

Art. 22. Revogam-se:

I - os incisos IV e V do art. 82 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;

II - o inciso IV e o parágrafo único do art. 3º e os incisos I e II do art. 5º da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003;

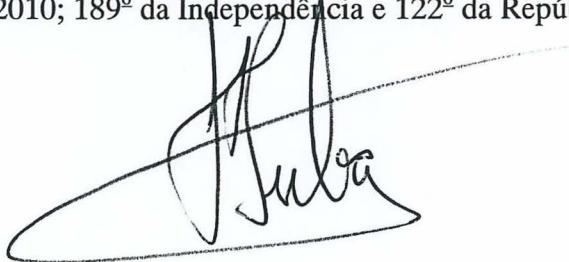
III - o art. 19 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a partir de 1º de julho do ano seguinte ao do início de operação do Fundo;

IV - a partir da data da extinção do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, os arts. 16 e 17 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

V - a alínea a do art. 5º da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964.

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lula", is enclosed within a stylized oval frame.

VET nº 29/2010  
MCN nº 110/2010

Aviso nº 636 - C. Civil.

Em 26 de agosto de 2010.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador HERÁCLITO FORTES  
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 22, de 2010 - Complementar (nº 374/08 - Complementar na Câmara dos Deputados), que, com voto parcial, se converteu na Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010.

Atenciosamente,



ERENICE GUERRA

Ministra de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 29/2010  
Fis. 26 Rubrica: \_\_\_\_\_

Recebido em  
20.08.10  
20.08.10  
26.08.10  
23.08.10

V  
30.08.10

Ofício nº 331 (CN)

Brasília, em 13 de setembro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Michel Temer  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Indicação de Deputados para compor Comissão Mista.

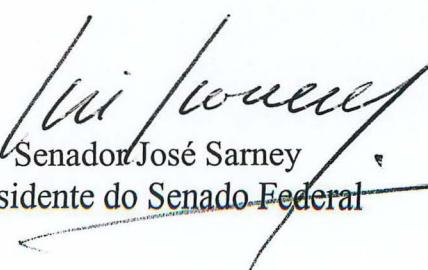
Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 110, de 2010-CN (nº 514/2010, na origem), na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2010 (PL nº 374, de 2008, nessa Casa), que “Autoriza a participação da União em fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do seguro rural; altera dispositivos da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964; revoga dispositivos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação de 3 (três) Senhores Deputados e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um Deputado, para integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o voto.

Encaminho, em anexo, autógrafo do projeto vetado e cópia da mensagem presidencial.

Atenciosamente,

  
Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

Ponto: 4553 Ass.: Manoel Dr. 19/09/2010 CN

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 22, DE 2010-Complementar  
(nº 374/2008-Complementar, na Casa de origem)

EMENTA: Autoriza a participação da União em fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do seguro rural; altera dispositivos da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964; revoga dispositivos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

AUTOR: Presidente da República

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 30/5/2008 – DCD de 14/6/2008

COMISSÕES:

Agricultura, Pecuária, Abastecimento e  
Desenvolvimento Rural

Finanças e Tributação

RELATOES:

Dep. Moacir Micheletto

Constituição e Justiça e de Cidadania

Dep. Zonta

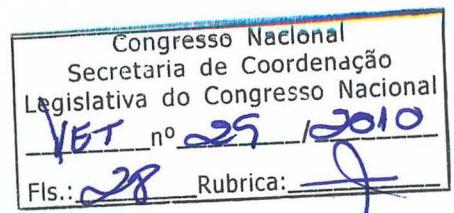
Dep. José Genoíno  
Dep. José Genoíno  
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Ofício PS-GSE nº 242, de 7/4/2010

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 9/4/2010 – DSF de 10/4/2010



**COMISSÕES:**

Constituição, Justiça e Cidadania

**RELATORES:**

Sen. Antonio Carlos Júnior (*ad hoc*)  
(Parecer nº 1.170/2010-CCJ)

Agricultura e Reforma Agrária

Sen. Valter Pereira  
(Parecer nº 1.171/2010-CRA)

Assuntos Econômicos

Sen. Valter Pereira  
(Parecer nº 1.172/2010-PLEN)

Diretora

Sen. Serys Slhessarenko  
(Parecer nº 1.173/2010-CDIR)

**ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:**

Mensagem SF nº 202, de 11/8/2010

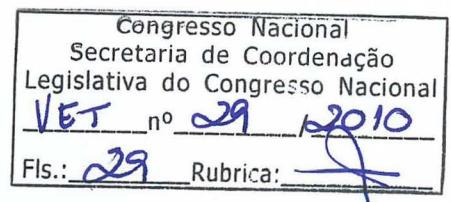
**VETO PARCIAL Nº 29, DE 2010**

aposto ao

**Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2010-Complementar**  
**(Mensagem nº 110/2010-CN)**

**Parte sancionada:**

Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010  
D.O.U. – Seção 1, de 27/8/2010  
D.O.U. – Seção 1, de 30/8/2010 (Retificação)



**Partes vetadas:**

- alínea 'b' do inciso II do § 1º do art. 1º;
- *caput* do art. 14;
- *caput* do § 1º do art. 14;
- inciso I do § 1º do art. 14;
- inciso II do § 1º do art. 14;
- inciso III do § 1º do art. 14;
- inciso IV do § 1º do art. 14;
- inciso V do § 1º do art. 14;
- inciso VI do § 1º do art. 14;
- inciso VII do § 1º do art. 14;
- § 2º do art. 14;
- inciso II do art. 2º;
- § 4º do art. 1º da Lei nº 10.823, 19 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 15;
- *caput* do inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.823, de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 15;
- alínea 'a' do inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.823, de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 15;
- alínea 'b' do inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.823, de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 15;
- alínea 'c' do inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.823, de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 15;
- alínea 'd' do inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.823, de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 15;

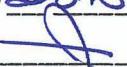
LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 29/2010
Fls.: 30
Rubrica: 



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 1650/2010/SGM/P

Brasília, 17 de novembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal  
N E S T A

Assunto: Indicação de membros para compor Comissão Mista.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 331 de 13 de setembro de 2010, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, **MOACIR MICHELETTO (BLOCO PMDB), ASSIS DO COUTO (PT), ZENALDO COUTINHO (PSDB) e ZONTA (PP)**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto parcial ao Projeto de Lei nº 374, de 2008, que “Autoriza a participação da União em fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do seguro rural; altera dispositivos da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, do Decreto-Lei 261, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964; revoga dispositivos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, da Lei 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências”.

Atenciosamente,

MICHAEL TEMER  
Presidente

Recebido em  
17/11/2010 - 08:16:26  
16.2015  
41005



Documento - 48019 - 1  
Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VET nº 29 / 2010  
Fls - 31

CN – 18-11-2010  
12 horas

Sobre a mesa veto presidencial que será lido  
pelo Senhor Primeiro Secretário.

SENADO FEDER  
S/ VET FL. 324  
29/12/2010  
SECRETARIA DE ATA

Veto Parcial nº 29, de 2010 (Mensagem nº 110, de 2010-CN), aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2010-Complementar (nº 374/2008-Complementar, na Casa de origem), que “Autoriza a participação da União em fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do seguro rural; altera dispositivos da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964; revoga dispositivos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências”.



De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 2, de 2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto:

Veto Parcial nº 29, de 2010 (PLC 22/2010)

**Senadores**

Valter Pereira  
Antonio Carlos Júnior  
Aloizio Mercadante  
José Nery

**Deputados**

Moacir Micheletto  
Assis do Couto  
Zenaldo Coutinho  
Zonta

SENADO FEDERATIVO  
SÉ 347  
29/09/2010  
SECRETARIA DE ATA

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o veto até o dia 8 de dezembro de 2010.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 18 de dezembro de 2010.



  
**CONGRESSO NACIONAL**  
**SECRETARIA DE COMISSÕES**  
**SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

**CONVOCAÇÃO**

O Excelentíssimo Senhor Deputado Moacir Micheletto, Presidente Eventual da Comissão Mista destinada a relatar o **Veto Parcial nº 29 de 2010**, aposto ao PLC nº 22 de 2010 (PLP nº 374, de 2008 – Complementar na Câmara dos Deputados), que “Autoriza a participação da União em fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do seguro rural; altera dispositivos da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967 e da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964; revoga dispositivos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências”, convoca Vossa Excelência para a reunião da Comissão a realizar-se no dia **01/12/2010** (quarta-feira), às **14h30**, **Plenário nº 6**, Ala Senador Nilo Coelho, Senado Federal.

**PAUTA: INSTALAÇÃO DA COMISSÃO.**

Secretaria da Comissão, em 29 de novembro de 2010.

  
Sérgio da Fonseca Braga  
Diretor



  
CONGRESSO NACIONAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A RELATAR O VETO PARCIAL Nº 29, DE 2010, APOSTO AO PLC Nº 22, DE 2010, QUE “AUTORIZA A PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO EM FUNDO DESTINADO À COBERTURA SUPLEMENTAR DOS RISCOS DO SEGURO RURAL; ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 10.823, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 126, DE 15 DE JANEIRO DE 2007, DO DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966, DO DECRETO-LEI Nº 261, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967 E DA LEI Nº 4.594, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1964; REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991, DA LEI Nº 10.823, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003, E DO DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**PAUTA: INSTALAÇÃO DA COMISSÃO**

**LISTA DE PRESENÇA**

**1ª Reunião**, realizada dia **01/12/2010**, às **14h30**, **Sala 06**, Ala Senador Nilo Coelho, Senado Federal.

NOME	SENADORES PARTIDO	ASSINATURA
VALTER PEREIRA	PMDB	
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	DEM	
ALOIZIO MERCADANTE	PT	
JOSÉ NERY	PSOL	

NOME	DEPUTADOS PARTIDO	ASSINATURA
MOACIR MICHELETTO	PMDB	
ASSIS DO COUTO	PT	
ZENALDO COUTINHO	PSDB	
ZONTA	PP	

---

*Secretaria: Maria Consuelo de Castro Souza – Tel: 3303-3504*





SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

TERMO DE REUNIÃO

Convocada Reunião de Instalação para o dia 01 de Dezembro de dois mil e dez, quinta-feira, às 14h30, na sala número 06, Ala Senador Nilo Coelho, Senado Federal, da Comissão Mista destinada a relatar o **Veto Parcial nº 29, de 2010**, aposto ao PLC nº 22 de 2010 (PLP nº 374, de 2008 - Complementar na Câmara dos Deputados), que “Autoriza a participação da União em fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do seguro rural; altera dispositivos da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967 e da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964; revoga dispositivos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências”, sem a presença de membros, **a reunião não foi realizada.**

E para constar, foi lavrado o presente Termo, que vai assinado por mim, Sergio da Fonseca Braga (matrícula 10173), Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas.

Sala das Comissões, 01 de Dezembro de 2010.

  
SERGIO DA FONSECA BRAGA  
Diretor

